

Tabella da distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do Ministerio da Guerra, para o anno economico de 1910-1911, a que se refere o decreto da data de hoje

Capitulo	Designação da despesa	Importancias
Despesa ordinaria		
1.º	Secretaria de Estado.....	20:962\$730
2.º	Estado maior general e casa militar do ex-Rei	59:319\$892
3.º	Supremo Conselho de Defesa Nacional, serviço do estado maior e commandos de divisões e brigadas.....	72:520\$166
4.º	Fortificações do continente e ilhas adjacentes.....	32:789\$145
5.º	Serviços das diferentes armas e companhias independentes.....	4:191:743\$670
6.º	Officias não combatentes e empregados civis	294:552\$000
7.º	Serviço de saúde, de administração militar e diversos estabelecimentos.....	830:001\$175
8.º	Instrução militar.....	281:417\$500
9.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos.....	29:502\$775
10.º	Pessoal inactivo.....	1:270:152\$750
11.º	Fornecimento de pão e forragens ao exercito.....	839:089\$470
12.º	Diversas despesas.....	491:016\$332
13.º	Despesas de exercicios e annos economicos findos.....	44:528\$896
14.º	Pessoal militar e civil em disponibilidade, inactividade, supranumerarios e addidos.....	100:819\$020
15.º	Pensões a praças agraciadas com a ordem da Torre e Espada.....	2:250\$000
		8.560:665\$621
Despesa extraordinaria		
1.º	Construção das obras de defesa terrestre e maritima, de novas carreiras de tiro e outras despesas do campo entrancheirado de Lisboa.....	100:000\$000
2.º	Despesa com a celebração do primeiro centenário da guerra peninsular.....	25:000\$000
3.º	Despesa com a ampliação do Collegio Militar	10:000\$000
4.º	Despesa com a reconstrução do edificio da Escola Pratica de Artilharia.....	-5-
5.º	Despesa com a fundição da estatua de Joaquim Antonio de Aguiar.....	-5-
6.º	Despesa com a fundição da estatua de Manuel Fernandes Thomás.....	-5-
7.º	Despesa com o serviço do recrutamento.....	30:000\$000
8.º	Despesa com a instrução das praças da 2.ª reserva.....	30:000\$000
9.º	Despesa com a aquisição e manufactura de viaturas, equipamento, arreios e mais artigos necessarios para a mobilização do exercito.....	130:000\$000
10.º	Aquisição de projecteis para o material de artilharia da costa.....	-5-
11.º	Despesa com o fabrico de projecteis e espoletas para o novo material de artilharia de campanha.....	-5-
12.º	Despesa com o fabrico de cartuchos com bala para as novas espingardas e munições para o novo material de artilharia de campanha.....	-5-
13.º	Despesa com a construção de parques para o material de mobilização.....	15:000\$000
14.º	Para complemento de parques para o material de 7.º TR=1904 de artilharia, metralhadoras de caçadores e hangares para o novo material de telegraphistas de campanha e complemento dos existentes.....	5:000\$000
15.º	Para aquisição de material de ensino para a Escola do Exercito.....	5:000\$000
16.º	Despesas a satisfazer por effeito dos ultimos acontecimentos que occasionaram a queda da monarchia e proclamação da Republica Portuguesa—Credito extraordinario aberto por decreto de 14 de outubro de 1910.....	100:000\$000
		450:000\$000

Ministerio da Guerra, aos 31 de outubro de 1910. — Antonio Xavier Correia Barreto.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decretos de 24 de outubro corrente, e com o visto do Tribunal de Contas de 26 do mesmo mês: Vice-almirante Hermenegildo Carlos de Brito Capello — reformado no mesmo posto, com o soldo annual de réis 2:160\$000, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde Naval, e contar mais de quarenta e cinco annos na effectividade. Primeiro tenente Filomeno da Camara Mello Cabral — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador da provincia de Timor. Segundo tenente Carlos de Almeida Pereira — considerado na situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, desde 12 de setembro ultimo, em que foi nomeado para o cargo de delegado marítimo da cidade da Praia, continuando na mesma situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do mesmo artigo e decreto, desde 11 do corrente mês, data em que foi transferido d'aquelle cargo para o de governador da provincia da Guiné. Segundo tenente Francisco de Aragão e Mello — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador do districto de Tete, na provincia de Moçambique.

Medico naval de 1.ª classe José Antonio de Magalhães — mandado passar á situação de comissão especial, nos termos da base 10.ª da carta de lei de 24 de abril de 1902 e do disposto no n.º 4.º do artigo 12.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o lugar de professor da 1.ª cadeira da Escola de Medicina Tropical de Lisboa.

Medico-naval de 2.ª classe Jaime Alberto de Castro Moraes — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de secretario geral do Governo Geral da provincia de Angola.

Commissario de 3.ª classe da administração naval Manuel Ferreira-da Rocha — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado, interinamente, para o lugar de inspector de fazenda da provincia de Macau.

Majoria General da Armada, 31 de outubro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Por decretos de 29 do corrente:

Exonerado do cargo de director dos serviços marítimos, para ser empregado noutra comissão de serviço, o capitão de fragata Julio Gallis.

Nomeado para o cargo de director dos serviços marítimos o capitão de mar e guerra José Caetano Vianna Basto.

Por portarias de 29 do corrente:

Exonerado do cargo de sub-director dos serviços marítimos, para ser empregado noutra comissão de serviço, o capitão-tenente Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.

Nomeado para o cargo de sub-director dos depositos o capitão tenente Francisco Anibal Oliver.

Administração dos Serviços Fabris, 31 de outubro de 1910. — O Administrador, José Joaquim Xavier de Brito, contra-almirante.

Direção Geral das Colonias

2.ª Repartição

1.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados, como representou a Companhia de Moçambique, os artigos 14.º e 61.º do regulamento da guarda civil da Beira, aprovado por decreto com força de lei de 30 de novembro de 1905.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos para todo o material que a Camara Municipal da ilha de Santo António de Cabo Verde importar para a obra de captação e canalização de agua potavel para abastecimento da villa sede do concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 28 do corrente:

Antonio Augusto Vieira Lisboa, segundo official do quadro aduaneiro das provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe — prorogada por um anno a situação de inactividade em que se acha collocado, nos termos do n.º 1.º do § 3.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º e do artigo 50.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899.

Direção Geral das Colonias, em 31 de outubro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

3.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento para a pesca da baleia em Angola, que faz parte d'este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 26 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

Regulamento para a pesca da baleia no mar de Angola, approvedo por decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A pesca da baleia nos mares de Angola é extensiva á zona limitada para a grande cabotagem das provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º Para exercer a pesca da baleia nas provincias indicadas no artigo anterior é preciso obter do Governo Geral de Angola ou de S. Thomé e Príncipe uma concessão ou licença, mediante requerimento entregue á autoridade marítima do local onde se pretende residir, ou deseja estabelecer a armação, requerimento que será remetido á respectiva capitania dos portos com todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 3.º Não é permittido estabelecimento de armação de pesca da baleia em local onde haja outra anterior, devendo qualquer concessão posterior afastar-se da anterior pelo menos 100 metros.

Art. 4.º São extensivas a esta pesca, para todos os casos applicaveis e não previstos neste regulamento, as disposições regulamentares da pesca e do serviço marítimo já em vigor, ou que venham a vigorar, nas provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe.

Art. 5.º Nas zonas marginaes de 80 metros poderá o governador geral conceder de arrendamento, e por dez annos, servidões para o mar e rios, e poderá permittir aos arrendatarios, dentro da area das servidões e exclusivamente para os serviços das pescarias, a construção com caracter provisorio de barrações, pontes e rampas.

§ 1.º A area correspondente a cada servidão não poderá ser superior a 10:000 metros quadrados e a renda annual, que será fixada pelo governador, não será inferior a 5 réis por metro quadrado.

§ 2.º Estas concessões serão dadas em portaria publicada no Boletim Official, na qual se inscreverão as condições designadas nos artigos 6.º e 7.º das instruções approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, e quaisquer outras condições especiaes que o governador entenda por conveniente impor ao arrendatario.

CAPITULO II

Pesca no mar alto

Art. 6.º Para a pesca no mar alto dentro da area da grande cabotagem, comprehendida entre o litoral da Africa e a linha que vae desde a Serra Leoa até a Bahía da Baleia, são condições indispensaveis:

1.º Que o navio nella empregado seja de tonelagem sufficiente, apropriado ao fim a que se destina e fornecido de aparelhos ou turcos onde possam ser içadas com segurança, pelo menos, duas canoas baleeiras.

2.º Que alem do pessoal necessario para guarnecer estas duas canoas tenha a tripulação conveniente e habilitada para a navegação de grande cabotagem.

3.º Que todo o pessoal do navio seja matriculado na repartição marítima respectiva, quando tiver de sair para a pesca, mencionando na matricula todas as clausulas do contrato, dando-se-lhe depois de finda a viagem a competente baixa.

Art. 7.º São applicaveis a esta pesca todas as determinações competitivas com a pesca costeira, constantes d'este regulamento.

CAPITULO III

Pesca costeira

Art. 8.º A pesca costeira da baleia faz-se durante o dia na faixa marítima que á vista de terra se estende desde a foz do rio Cunene até a do Massabi, e nas zonas marítimas que contornam as Ilhas de S. Thomé e Príncipe, até a distancia de seis milhas da costa.

§ unico. As canoas de pesca devem em regra pernhoitar no local da armação, podendo contudo recolher a outro qualquer ponto ou abrigo, quando por algum motivo não possam alcançar o respectivo local.

CAPITULO IV

Do exercicio da pesca

Art. 9.º Para os effeitos d'este regulamento dá-se o nome de armação de baleia ao conjunto das embarcações e mais material necessario á pesca dos cetaceos e extracção dos seus productos, pertencentes ao mesmo individuo ou collectividade.

Art. 10.º Nenhuma armação poderá funcionar com menos de duas canoas, convenientemente aparelhadas.